

ACÓRDÃO TC-617/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3304/2014
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PANCAS
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - JOSELITO LOURENÇO DA SILVA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Pancas , do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Joselito Lourenço da Silva** – Presidente.

Conforme se verifica da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 153/2015**, fls. 245/250, elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo, concluiu-se pela **irregularidade** das contas, nos seguintes termos:

2. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme disposições do art. 105 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **não representam** adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme itens **1.3** e **1.4**, desta Instrução Técnica Conclusiva.

Desta forma, opina-se pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Pancas**, relativa ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade do **SR. JOSELITO LOURENÇO DA SILVA**.

Vitória-ES, 5 de agosto de 2015.

Alysson Mussolini Rocha de Oliveira
Auditor de Controle Externo
Mat.: 203178

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, opinou-se, através da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3816/2015**, fls. 252/253, pela irregularidade das contas do senhor Joselito Lourenço da Silva – Presidente, frente a Câmara Municipal de Pancas, no exercício de 2013, na forma do inciso III, alínea “c” do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- Ausência de registro das incorporações patrimoniais no demonstrativo das variações patrimoniais;
- Ausência de registro das baixas patrimoniais no demonstrativo das variações patrimoniais;

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, manifestando as fls. 256/257, pela regularidade com ressalva, bem como pela determinação ao atual gestor para que atente para os prazos limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos Municípios, em decorrência da portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, constante da IN TC n.36/2016.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – DECISÃO

Analisando os fatos em questão, e fazendo uma pesquisa na Prestação de Contas Anual, exercício 2014, da Câmara Municipal de Pancas, processo TC 5554/2015, consta que a área técnica opinou pelo julgamento **regular** da prestação de contas do Sr. JOSELITO LOURENCO DA SILVA. **Com isso entende-se que as irregularidades apresentadas no exercício 2013 foram sanadas.** Senão vejamos:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara de Pancas, sob a responsabilidade do Sr. JOSELITO LOURENCO DA SILVA, Presidente, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. JOSELITO LOURENCO DA SILVA, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória – E.S., 7 de abril de 2016.

LENITA LOSS

Auditora de Controle Externo

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, referente ao processo TC 5554/2015, Prestação de Contas Anual, **exercício 2014**, da Câmara Municipal de Pancas, conforme podemos verificar em sua manifestação, *in verbis*:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2014, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PANCAS**, sob responsabilidade de **JOSELITO LOURENÇO DA SILVA**.

Extraí-se do **Relatório Técnico Contábil – RTC 124/2016**¹ e da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 744/2016**² que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e em conformidade com a legislação vigente.

¹ Fls. 15/29 e apêndices (fls. 30/35).

² Fl. 39.

Quanto aos demais aspectos da prestação de contas anual, consta da referida peça que o órgão jurisdicionado observou rigorosamente os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art.29-A e incisos, da CF) e folha de pagamento (art.29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 19, 20 e 22, LRF), obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42, LRF) e aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF).

Posto isso, opina o **Ministério Público de Contas** para que seja a prestação de contas em exame julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº. 621/12, dando-se quitação ao responsável.

Com fulcro no inciso III³ do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único⁴ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 5 de maio de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR – GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Observa-se que na **Instrução Normativa TC nº 036/2016** estabeleceu novos prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, em decorrência da Portaria nº 548, de 24 de setembro de 2015, **fixando para os municípios**, consoante anexo único, **o prazo de até o dia 01/01/2019**, para procederem aos registros contábeis relativos ao “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).”

E como pode ser notado, no exercício posterior ou seja em 2014, a área técnica ao analisar a PCA **NÃO CONSTATOU IRREGULARIDADES** no tocante aos itens apontados como irregulares no tocante aos itens apontados como irregulares na PCA

³ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁴ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

2013, o que demonstra que os mesmos foram sanados, levando a manifestação tanto da área técnica como do Ministério Público de Contas, pela REGULARIDADE.

Deste modo, embora evidenciadas irregularidades nas contas da PCA 2013 apresentadas, não há como reputá-las irregulares, uma vez que a IN TC 36/2016, estabeleceu novos prazos limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais, fixando data limite 01/01/2019. E como foi demonstrado, as irregularidades apontadas na PCA 2013 foram sanadas no exercício de 2014.

Ante o exposto, discordando com o entendimento da área técnica e acompanhando parcialmente o Ministério Público Especial de Contas **VOTO** nos seguintes termos:

a). Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do senhor **Joselito Lourenço da Silva** – Presidente, frente à Câmara Municipal de Pancas, no exercício de 2013, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 86⁵ do mesmo diploma legal.

b) Deixo de acolher a expedição de Determinação ao gestor para que atente para os prazos limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, constante na IN TC 36/2016, **uma vez que como foi relatado acima, no exercício de 2014, a Câmara Municipal de Pancas, esta em conformidade com a legislação vigente e** que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade. **Sendo** observado rigorosamente os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art.29-A e incisos, da CF) e folha de pagamento (art.29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 19, 20 e 22, LRF), obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42, LRF) e aumento de

⁵ Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF).

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3304/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pancas, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Joselito Lourenço da Silva, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Domingos Augusto Taufner e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões